

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019-C/2021, Processo Administrativo nº 2020/11361. OBJETO – contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de manutenção predial PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA nas dependências do Poder Judiciário de Alagoas, que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de transporte e de todos os insumos (uniformes, materiais e equipamentos) necessários à execução dos serviços, com prestação continuada durante o curso contratual, conforme especificações constantes no Anexo VII deste Edital.

A empresa **Ativa Serviços Gerais EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº 40.911.117/0001-41, estabelecida na Rua Eurico Acyole Wanderley, Nº 69, Gruta de Lourdes, Maceió/AL, através de sua sócia-administradora Ivonete Porfirio Barros vem, por meio do presente instrumento, **IMPUGNAR** os termos do Edital de Pregão Eletrônico em referência, com fundamento no item 10 do Instrumento Convocatório acerca dos pontos abaixo mencionados.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 10, subitem 10.1 do Edital, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão epigrafo. Sendo assim, considerando-se que a data para abertura da sessão pública é 10/03/2022, verifica-se a tempestividade do presente instrumento impugnatório. A presente impugnação será encaminhada para os endereços eletrônicos licitacao@tjal.jus.br pregao.tj.al@gmail.com.

Induz-se, portanto, a recepção e o conhecimento da presente. É o que se pede inicialmente.

DOS MOTIVOS À IMPUGNAÇÃO

Ao examinar as condições exigidas no Edital de Pregão Eletrônico epigrafo, verificamos que o mencionado Instrumento Convocatório faz exigências que irão inibir a ampla concorrência, conforme demonstraremos a seguir:

1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No item 08, subitem 8.1.3.2 do termo de referência, há a previsão de que a empresa possua responsável técnico que tenha executado, dentre outros serviços, manutenção em equipamentos de combate a Incêndio e Pânico. Vejamos:

“8.1.3.2 Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços inerentes às atividades abaixo descritas, observando-se a habilitação profissional do responsável e respectivos atestados referente a EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO em: edificações abrangendo instalações

Rua Eurico Acyole Wanderley, 69 – Gruta de Lourdes - CEP 57.052-895 - Maceió / AL, Fone: (82) 3316 - 9252
CNPJ N.º 40.911.117/0001-41, E-mail: ativasgl@hotmail.com, adm.ativa@hotmail.com, finan.ativa@hotmail.com
dp.ativa@hotmail.com

Elétricas (Baixa tensão, Gerador, Subestação Aérea e Abrigada); instalações **e equipamentos de Combate ao Incêndio e Pânico**; e de SPDA, devidamente registrado(s) no CREA (ART) ou CAU (RRT) ou acompanhado(s) da respectiva certidão de acervo técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado para cada atividade descrita, integrante do quadro permanente da licitante ou indicado na qualidade de membro da equipe técnica, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de serviços técnicos. Sendo o profissional indicado, obrigatoriamente, o responsável técnico pela execução dos serviços ora contratados, bem assim o respectivo termo de concordância com a indicação." (grifo nosso)

A exigência de experiência técnica do responsável técnico em itens que não sejam de maior relevância e de valor significativo (combate a Incêndio e Pânico), cumulativamente, em relação ao total dos serviços, viola a limitação contida no art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e frustra o caráter competitivo do certame, em afronta também ao § 1º do art. 3º da mesma Lei.

A legislação de regência autoriza a exigência de qualificação técnica por meio de atestados de desempenho anterior, porém visando preservar a competitividade do certame, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maiores relevância e valor significativo do objeto.

Em todo o edital e seus anexos não é possível nenhuma identificação da relevância e de valor significativo que possa dar qualquer suporte para esta exigência que na prática se mostra totalmente inibitória à ampla competição. No corpo do edital pouco há sobre os equipamentos de combate a incêndio e pânico e nada que permita alguma relação do custo dos serviços em questão para que possam lhe conferir o status de grande relevância econômica e valor significativo, como exige a lei.

2. DA AUSÊNCIA DA COTA DE JOVEM APRENDIZ

Não há, no edital, previsão de contratação de jovem aprendiz, o que contraria o art. 429 da CLT e as recentes leis nº 8.289 de 05 de agosto de 2020 e nº 8.269 de 06 de julho de 2020, ambas do Estado de Alagoas, transcritas abaixo, respectivamente:

Art. 429, CLT Os estabelecimentos de qualquer natureza **são obrigados a empregar e matricular nos cursos** dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a **cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.** (grifos nossos)

Lei 8.289/2020 Art. 1º Fica inserido no rol de documentos necessários à habilitação em processos licitatórios da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Alagoas obrigada a inserir a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE COTA DE APRENDIZAGEM – DCCA, conforme o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, emitida pelo próprio interessado sob as penas da Lei.

Art. 2º A DCCA deverá vir acompanhada da última informação do CAGED e do número de contratação de jovens aprendizes.

Lei 8.269/2020 Art. 1º Altera o art. 7º da Lei Estadual nº 5.761, de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Não se concederão os benefícios previstos nesta Lei a empresas que tenham restrições cadastrais, que se encontrem em situação irregular perante o Fisco Estadual, estejam inadimplentes junto ao Banco do Estado de Alagoas – PRODUBAN, **não cumpram a cota do menor aprendiz**, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ou deixem de atender aos demais requisitos legais requeridos para habilitação.” (grifo nosso)

Citamos ainda a IN Nº 146/2018 – AMGESP, na qual há toda as exigências, normativos e obrigações a ser cumpridas por todos os estabelecimentos envolvidos na contratação dos jovens aprendizes.

Além de não prever a contratação do jovem aprendiz, o edital também não traz em seu rol de documentos necessários à habilitação, a DCCA – Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem, ferindo diretamente a lei 8.289/2020.

No caso em tela, estamos diante da contratação de mão de obra, ocupações que são devidamente reconhecidas pela Classificação Brasileira de Ocupações – CBO e que traz em suas características *“atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho”*, nos termos do art. 428 da CLT. Sendo assim, os custos relativos à contratação de aprendizes devem ser observados na presente licitação uma vez que, por determinação expressa da lei, incidem diretamente nas contratações de mão de obra, como é o caso em tela.

É de se observar que a Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região, inclusive, insta-nos a “denunciar” os Editais de Licitação que não contemplem os custos com a contratação de jovem aprendiz. Vejamos o que determinou a Procuradora Dra. Virgínia de Araújo G. Ferreira em recente audiência datada de 12.09.2018:

A empresa assume compromisso, ainda, de apresentar à Sra. Procuradora, o rol de editais a que participará como concorrente, **denunciando os casos de não contemplação**, pelos demais concorrentes, **na planilha, dos custos atinentes aos aprendizes**. (PAJ Nº 000467.2016.19.000/2. Ata de Audiência Nº 52168.2018. Maceió/AL - 12/09/2018)

Sendo assim, por imposição legal, deve o Edital contemplar a contratação de jovens aprendizes e seus custos – evitando denúncias em desfavor do certame – e a previsão da DCCA no rol de documentos necessários à habilitação.

DO PEDIDO FINAL

Com as considerações acima expostas, viemos por meio deste, esperando ver acatada a presente impugnação, requerer que este Órgão revise os pontos questionados e designe nova data para o certame com as alterações necessárias.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 07 de março de 2022.

ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI
IVONETE PORFIRIO BARROS
SÓCIA-ADMINISTRATIVA



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 019-C/2021

À Empresa

ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI.

CNPJ nº. 40.911.117/0001-41

Trata-se de interposição de impugnação ao ato convocatório promovida por **ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, nos autos do Processo nº 2021/11361, que tem por objeto a **MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA NAS DEPENDÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS**.

1. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE:

“A exigência de experiência técnica do responsável técnico em itens que não sejam de maior relevância e de valor significativo (combate a Incêndio e Pânico), cumulativamente, em relação ao total dos serviços, viola a limitação contida no art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e frustra o caráter competitivo do certame, em afronta também ao § 1º do art. 3º da mesma Lei.

(...)

Sendo assim, por imposição legal, deve o Edital contemplar a contratação de jovens aprendizes e seus custos – evitando denúncias em desfavor do certame – e a previsão da DCCA no rol de documentos necessários à habilitação.”

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO:

No que se refere às exigências de qualificação técnica, o projeto será submetido à unidade técnica demandante para análise e, sendo o caso, a promoção de ajustes na exigência em comento.

No que pertine ao tema Jovem Aprendiz, certificamos que o assunto foi minudentemente analisado na fase de planejamento da contratação e, à luz da legislação de regência, em que restou identificada a ausência de obrigatoriedade de fixação de cota de menor aprendiz em virtude da natureza das funções dos serviços contratados.

Por fim, em relação aos normativos estaduais que incrementam o rol de documentos de habilitação, registramos que o órgão de assessoramento jurídico deste Poder indica que a criação de regras habilitatórias dissociadas do Estatuto das Licitações carecem de sustentação legal.

Por conta do exposto, aduz razão à impugnante, devendo os valores referenciais ser recalculados, trazendo os efeitos da CCT em vigor, acima mencionada.

3. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Pelo exposto, certificamos que o pregão em epígrafe será suspenso para análise, promoção de ajustes, se for o caso, e posterior republicação.

Maceió, 09 de março de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

Juliana Campos Wanderley Padilha
Pregoeira
TJ-AL/DCA